



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	
	Rubrica

Processo : 13637.000164/95-28
Acórdão : 203-03.220

Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 98.462
Recorrente : JOSÉ GERALDO FERNANDES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo e sendo eles maiores que o VTNm, deve o mesmo ser adotado. Compete ao julgador a livre apreciação das provas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ GERALDO FERNANDES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/GB



Processo : 13637.000164/95-28
Acórdão : 203-03.220

Recurso : 98.462
Recorrente : JOSÉ GERALDO FERNANDES

RELATÓRIO

Santos: Adoto e transcrevo o relatório do Ilustre Conselheiro Tiberany Ferraz dos

“Insurge-se o contribuinte contra o lançamento contido na Notificação de fls. 02, argumentando que “na declaração do ITR/94, o VTN foi declarado com erro”, anexando o Laudo de Avaliação de fls. 04, firmado por engenheiro agrônomo ligado à EMATER-MG, em cujo documento atesta-se o VTN em R\$ 127,93 por ha, perfazendo, assim, o valor da gleba tributada na ordem de 32 ha para R\$ 4.093,76.

A decisão monocrática indeferiu a Impugnação assim apresentada, sob o fundamento de ser insuficiente a prova trazida pelo contribuinte (Laudo de Avaliação de fls. 04).

Em seu Recurso de fls. 19, datado de 13.09.95, em prazo, reitera que o VTN de seu imóvel foi superestimado, anexando novo Laudo de Avaliação, firmado pelo mesmo profissional acima referido, atribuindo neste documento, à gleba de 32 ha, o VTN de 14.000,00 UFIR e o valor do imóvel em 42.300,00 UFIR.”

Esta Câmara por unanimidade determinou realização de diligência, baseada no voto do ilustre Relator de então, cujos termos são os seguintes:

“Verifico dos autos que o Laudo de Avaliação de fls. 20 escora-se nos preços praticados no mercado e ocorridos na região.

A meu ver, esta singela assertiva, por si só, em que pese o respeito que se faz merecedor seu firmatário, deverá ser corroborada por documentos oficiais que a confirmem.

Voto, pois, para que o presente recurso seja convertido em diligência, a fim de que o recorrente, se quiser, faça tal prova mediante documentos próprios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000164/95-28
Acórdão : 203-03.220

lavrados pelo órgão competente, retornando o processo, após tais providência, para receber julgamento.”

É o relatório.



Processo : 13637.000164/95-28

Acórdão : 203-03.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 181,18 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 5.560,00 mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos contidos nos autos embora superficiais, e que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN fixado, pelo laudo trazido pelo contribuinte, visto que é maior que o fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Nessa linha é o voto do Conselheiro Renato Scalco Squierdo.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN estipulado pelo laudo anexado ao recurso, posto que maior que o VTNm.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO